

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

## PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2019

Apensados: PL nº 2.498/2019 e PL nº 4.106/2019

Torna obrigatório, para todos os estabelecimentos de ensino, Plano de Evacuação com vistas ao enfrentamento de situações de risco e emergência.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado CÁSSIO ANDRADE

## I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Roberto de Lucena propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que se passe a exigir a elaboração de Plano de Evacuação em situações de emergência nos estabelecimentos de ensino. As regras para a elaboração do referido Plano, sua aprovação e fiscalização ficariam a cargo dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Foram apensados ao projeto em comento o PL 4106, de 2019, da Deputada Edna Henrique, com o mesmo objetivo do projeto principal, e o PL 2498, de 2019, da Deputada Rejane Dias, obrigando a instalação, nas escolas, de sinais eletrônicos que anunciem a ocorrência de um ato de violência nas suas dependências e alertem a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar. No entendimento da autora, a medida é necessária para prevenir o bullying, ataques criminosos e outros eventos violentos nas escolas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime de tramitação ordinária e está sujeita à

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213737189500>



apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Poder Público tem o dever de garantir a segurança de crianças, adolescentes e jovens em todas as escolas, públicas ou privadas, do país. Isso envolve, evidentemente, a adoção de normas e políticas que protejam os estudantes de incêndios e de atos de violência.

O ilustre autor do PL 195/2019, ao justificar a adoção obrigatória de planos de evacuação de escolas em caso de incêndios relembra o traumático incêndio ocorrido na Boate Kiss, na cidade gaúcha de Santa Maria, que vitimou 241 jovens, comoveu o país e mergulhou a comunidade local em um luto permanente. Embora a tragédia não tenha acontecido em uma escola, ela mostrou de modo muito evidente a necessidade de medidas mais rigorosas para assegurar que eventos igualmente trágicos não aconteçam em locais de grande concentração de crianças e jovens como as escolas.

Igualmente pertinentes são as justificativas para se introduzir nas escolas técnicas e procedimentos novos que permitam prevenir e reduzir os casos de bullying e violência dentro das escolas entre os estudantes e, em particular, melhorem as condições das escolas de se defenderem de ataques criminosos perpetrados por alunos, ex-alunos ou pessoas estranhas à comunidade escolar, como o recente ataque a tiros efetuado por dois adolescentes em uma escola de Suzano, que causou a morte de dez pessoas, inclusive dos dois adolescentes, que se suicidaram.

É importante observar, como faz em detalhe a autora do PL 4106/2019, que o bullying e outras formas de violência dentro dos muros das escolas está na origem, não raro, dos ataques perpetrados por estudantes ou ex-estudantes contra seus colegas. Isso demonstra que prevenir e reduzir o



nível de violência no cotidiano dos estabelecimentos educacionais é necessário para prevenir tragédias com vítimas fatais.

Os fatos demonstram que as propostas em comento de se aumentar os cuidados contra incêndios e atos violentos nas escolas são oportunas e devem prosperar na Casa. Nosso voto, portanto, é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 195, de 2019, nº 2.498/2019 e nº 4.106/2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2021.

Deputado CÁSSIO ANDRADE  
Relator



## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2019

Apensados: PL nº 2.498/2019 e PL nº 4.106/2019

Torna obrigatória a adoção, nos estabelecimentos de ensino, de medidas de segurança para o enfrentamento de situações de incêndio e violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, deverão adotar as seguintes medidas de segurança para enfrentar situações de incêndio e de violência:

a) plano de defesa e evacuação em caso de incêndio e violência;

b) sistema eletrônico de emergência.

§ 1º A sirene do sistema eletrônico de emergência deverá ter sinal sonoro diferente das demais de início de aulas, troca de professores, intervalos, avisos e informações.

§ 2º O sistema eletrônico de emergência enviará mensagem automática a Unidade da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar mais próximo, que deverão atender a ocorrência imediatamente.

Art. 2º O plano de defesa e evacuação deverá conter, no mínimo:

I – as atribuições e condutas a cargo dos professores, alunos e funcionários do estabelecimento de ensino em face dos avisos e alertas de emergência;



II – a planta baixa do estabelecimento de ensino, detalhando, no mínimo, as portas, janelas, localização dos extintores de incêndio, rotas de fuga e saídas de emergência;

III – os procedimentos específicos para garantir a segurança de crianças e pessoas com deficiências;

IV – a previsão de alarmes sonoros em toda área de circulação e acomodação de pessoas, como ginásios, auditórios e lanchonetes; e

V – o responsável técnico pelo conteúdo do plano de defesa e evacuação.

Art. 3º A elaboração do plano de defesa e evacuação, bem como sua revisão e atualização, devem ser feitas por profissional tecnicamente capacitado e legalmente habilitado, conforme o disposto nas normas e regulamentos vigentes.

Art. 4º A administração do estabelecimento de ensino deverá promover treinamento das condutas e medidas previstas no plano de defesa e evacuação, com frequência mínima semestral.

Art. 5º Os Corpos de Bombeiros Militares do Estados e do Distrito Federal, no que concerne ao plano de defesa e evacuação de que trata esta Lei, deverão:

I - normatizar os aspectos técnicos para a sua elaboração;

II – aprovar o plano, com prévia vistoria no estabelecimento de ensino;

III - fiscalizar o cumprimento do plano e verificar sua adequação; e

IV – cooperar com o desenvolvimento de uma mentalidade de prevenção e proteção contra incêndio e violência nos estabelecimentos de ensino.

§ 1º O Corpo de Bombeiro Militar poderá dispensar a vistoria prévia prevista no inciso II do caput deste artigo, quando o estabelecimento já



houver sido vistoriado no âmbito de procedimentos de concessão de autorizações ou alvarás de funcionamento.

§ 2º Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal poderão firmar convênios ou acordos de cooperação com os órgãos de defesa civil estadual ou municipal, com vista a viabilizar o exercício das atribuições elencadas no caput deste artigo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2021.

Deputado CÁSSIO ANDRADE  
Relator

